



Impugnações - Processo 1082023 - MUNICIPIO DE MURIAE

Requerimento

Devido não exigência de apresentação do certificado Inmetro para conjuntos escolares conforme portaria 401/2020

Criado em	Arq. impug.	Endereço
10/05/2023 15:13	MURIAE.pdf	https://bnccompras.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/fb42fdcee8c245a8ad7c9f994110fd0f.pdf

Resposta

Prezados, segue em anexo a resposta a impugnação.

Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço
DEFERIDO	12/05/2023	RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO - PE	https://bnccompras.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/7c604bbb327a452485c9126abe
0	15:12	077.2023.pdf	fa6de1.pdf

Requerimento

anexo

Criado em	Arq. impug.	Endereço
21/05/2023 21:12	impugnação muriae AssinSO.pdf	https://bnccompras.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/df0a41ad8ce54573b17bd6be5b9de03f.pdf

Resposta

Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço
SEM RESPOSTA			Não há arquivo anexado.

MARIANA STEFANY PARDOCIMO DA SILVA
MURIAÉ-MG - 22/05/2023



DRA SOLUÇÃO EM EDUCAÇÃO

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ / MG

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ref.: EDITAL N° 089/2023
PREGÃO ELETRÔNICO N° 077/2023
PROCESSO LICITATÓRIO N° 108/2023

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A DRA SOLUÇÃO COMERCIAL EM EDUCAÇÃO LTDA CNPJ 33.670.278/0001-25 vem solicitar tempestiva e respeitosamente, baseada no artigo 41, §2º, da Lei nº. 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 077/2023, PROCESSO LICITATÓRIO N.º 108/2023**, com fulcro no art. 41, § 2º da Lei 8.666/93, Lei 10.520/02 e demais legislação pertinente, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I- DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que o prazo para apresentação da impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para a abertura da sessão pública, é completamente tempestiva a presente Impugnação.

DRA SOLUÇÃO EM EDUCAÇÃO
BARBARA CRISTHIANNE AZEVEDO BRITO DE LUCENA
CNPJ: 33.670.278/0001-25

Av. Jaime Ribeiro da Luz, 971 Sala 52 Box 48- Bairro Santa Mônica, Uberlândia-MG CEP:38408-188
Telefone: 34-998849199/32167961



DRA SOLUÇÃO EM EDUCAÇÃO

II - DOS FATOS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ / MG, de acordo com o processo supracitado, resolve tornar público para o conhecimento dos interessados que fará realizar licitação na modalidade de **PREGÃO**, na sua forma **ELETRÔNICA**, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM** cujo objeto é o Registro de Preço para a eventual aquisição de mobiliários para as Escolas Municipais de Ensino de Muriaé-MG, COMO SE PODE VERIFICAR, NA ANÁLISE AO REFERIDO EDITAL, AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERENCIA SÃO GENÉRICAS FALTANDO INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS DO PRODUTO, DIFICULTANDO A CONCORRÊNCIA POIS AS FABRICAS DO SETOR MOVELEIRO NÃO POSSUEM AS INFORMAÇÕES CLARAS PARA CONFECCIONAR UMA PROPOSTA JUSTA, COMO MATERIAL, MEDIDAS, ESTRUTURA.

III- DA ESPECIFICAÇÃO GENÉRICA

Em análise do edital em epígrafe, de acordo com algumas características exigidas no mesmo, torna-se **IMPOSSÍVEL** a participação deste de várias outras empresas do mercado moveleiro, a questão não é somente pelas características dos produtos, mas sim exigências que nenhuma empresa consegue cumprir.

É indubitável que o edital do certame deva conter a descrição do objeto e de sua qualidade e exigências de laudos e demais documentos,

DRA SOLUÇÃO EM EDUCAÇÃO

BARBARA CRISTHIANNE AZEVEDO BRITO DE LUCENA

CNPJ: 33.670.278/0001-25

Av. Jaime Ribeiro da Luz, 971 Sala 52 Box 48- Bairro Santa Mônica, Uberlândia-MG CEP:38408-188

Telefone: 34-998849199/32167961



DRA SOLUÇÃO EM EDUCAÇÃO

entretanto, as especificações técnicas devem ser colocadas de uma forma clara e definindo exatamente o que órgão deseja adquirir e não deixando de fora subjetiva dando dúvida interpretação quanto ao produto, a própria Lei 8666/93 comenta sobre o assunto, vejamos:

Das Compras

Art 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

[...]

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

[...]

E mais.

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

[...]

II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e conseqüente aceitação. [...]

Somando-se a isso ainda temos o decreto N.º 3931, DE 19 DE SETEMBRO DE 2001 que regulamenta o Sistema de Registro de ' no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências, vejamos.

DRA SOLUÇÃO EM EDUCAÇÃO

BARBARA CRISTHIANNE AZEVEDO BRITO DE LUCENA

CNPJ: 33.670.278/0001-25

Av. Jaime Ribeiro da Luz, 971 Sala 52 Box 48- Bairro Santa Mônica, Uberlândia-MG CEP:38408-188

Telefone: 34-998849199/32167961



DRA SOLUÇÃO EM EDUCAÇÃO

[...]Art. 9º O edital de licitação para registro de preços contemplará, no mínimo: (Redação dada pelo Decreto nº 4.342, de 23.8.2002.

I - a especificação/descrição do objeto, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas; [...]

O Edital se torna incoerente ao exigir na clausula 6.1.5 que a empresa licitante apresente no envelope de Proposta Documentação oficial do fabricante que comprove a especificação técnica detalhada do produto ofertado, vejamos:

5. *É recomendada a apresentação de prospecto (folder/catálogo/manual/etc.) para todos os itens propostos pela empresa dentro do envelope proposta, para maior celeridade, garantir eficiência e certificar-se de que as especificações do produto ofertado atendem à descrição do objeto licitado e aos padrões mínimos de qualidade pretendidos pela Administração.*

I) O prospecto deverá conter a imagem legível, as dimensões, características, componentes, marca/modelo, entre outros, dos itens propostos em conformidade com o exigido no edital.

O questionamento aqui se faz necessário pois faltam informações a respeito das medidas, tubos, matéria prima, informações que são fundamentais em todos os itens, as únicas informações que constam no termo de referência são essas a seguir:

**DRA SOLUÇÃO EM EDUCAÇÃO
BARBARA CRISTHIANNE AZEVEDO BRITO DE LUCENA
CNPJ: 33.670.278/0001-25**

**Av. Jaime Ribeiro da Luz, 971 Sala 52 Box 48- Bairro Santa Mônica, Uberlândia-MG CEP:38408-188
Telefone: 34-998849199/32167961**



DRA SOLUÇÃO EM EDUCAÇÃO

DIVERSOS ITENS 01 - 23-24 - 25 - 26:

MESA DO TIPO REFÉITORIO COM BANCO INTEIRIÇO

ESPECIFICAÇÃO: - Conjunto de mesa e banco inteiriço para refeitório infantil escolar. Conta com encosto e estrutura em aço, tampo em mdp com acabamento em fórmica brilho, capacidade de 8 crianças em cada banco, cores variadas. Estruturas em aço e pintura eletrostática. É obrigatório apresentar prospecto com imagem real do produto ofertado... FALTAM MEDIDAS, TAMANHO, MATERIAL...

ITEM 02 - ITEM 03 - ITEM 04 - ITEM 06 - ITEM 07 - ITEM 08

Informa "Conforme especificação do Pregão Eletrônico nº 15/2015/FNDE/MEC - Ata nº 08/2016". Sabe-se que o FNDE atualizou os projetos, assim torna-se pregão 2016, defasado, não informa se o modelo ABS ou em MDF.

ITEM 05 - CONJUNTO ALUNO CJA 04 - COMPOSTO DE DOIS ELEMENTOS

INDEPENDENTES MESA E CADEIRA PARA ESTUDANTES COM ALTURA ENTRE 1,33 M E 1,1,59 M As mesas têm tampo em madeira aglomerada (MDP), revestido na face superior em laminado melamínico de alta pressão, acabamento texturizado na cor cinza e cantos arredondados. O revestimento na face inferior é em laminado melamínico de baixa pressão, acabamento frost, na cor branca. A mesa tem, ainda, porta livros em polipropileno puro, composto preferencialmente de 50% de matéria prima reciclada ou recuperada, podendo chegar até 100%, na cor cinza. As cadeiras têm assento e encosto em polipropileno copolímero ou compensado moldados anatomicamente, pigmentados na cor correspondente ao modelo escolhido, com acabamento liso e brilhante. A estrutura é toda em tubo de aço carbono laminado a frio, com ponteiras, sapatas e espaçadores do assento em polipropileno copolímero. Trata-se também de conjunto aluno para esse vem uma breve descrição, seria diferente dos modelos dos itens 02, 03 e 04?

ITEM 09 - Conforme especificação presente no Caderno de Informações Técnicas - Encarte B do Termo Referência disponível no site Compras Governamentais. Não consta nenhuma informação sobre qual produto.

ITEM 16 - ITEM 17 - ITEM 18 - ITEM 06 - ITEM 07 - ITEM 08

DRA SOLUÇÃO EM EDUCAÇÃO

BARBARA CRISTHIANNE AZEVEDO BRITO DE LUCENA

CNPJ: 33.670.278/0001-25

Av. Jaime Ribeiro da Luz, 971 Sala 52 Box 48- Bairro Santa Mônica, Uberlândia-MG CEP:38408-188

Telefone: 34-998849199/32167961



DRA SOLUÇÃO EM EDUCAÇÃO

Informa "Conforme especificação do Pregão Eletrônico nº 15/2015/FNDE/MEC - Ata nº 08/2016". Sabe-se que o FNDE atualizou os projetos, assim torna-se pregão 2016, defasado, não informa se o modelo ABS ou em MDF.

Em todos esses itens as especificações são muito genéricas, não sendo possível verificar a real necessidade do órgão com relação aos produtos que se pretende adquirir. Uma descrição clara e objetiva é fundamental para que a licitação seja justa, transparente e eficiente, sua falta pode gerar interpretações equivocadas ou incompreensões por parte dos fornecedores, o que pode levar a propostas inadequadas e a aquisição de produtos que não atendam às necessidades da prefeitura.

É através da descrição dos produtos que também é possível garantir que os participantes da licitação sejam avaliados de forma justa e imparcial. Se a descrição não for clara, pode haver diferenças nas propostas apresentadas, o que torna difícil a comparação entre elas, isso pode prejudicar os fornecedores que apresentaram propostas corretas, mas que não conseguiram compreender exatamente o que estava sendo solicitado, por isso, todas essas observações são fundamentais na hora se elaborar uma proposta justa e equilibra, sem essas informações fica impossível definir o custo de um produto.

As Contratações de má qualidade são muito comuns em função da descrição inadequada e deficiente do objeto do contrato, o que consiste em ato contrário aos pressupostos básicos da licitação.

DRA SOLUÇÃO EM EDUCAÇÃO
BARBARA CRISTHIANNE AZEVEDO BRITO DE LUCENA
CNPJ: 33.670.278/0001-25

Av. Jaime Ribeiro da Luz, 971 Sala 52 Box 48- Bairro Santa Mônica, Uberlândia-MG CEP:38408-188
Telefone: 34-998849199/32167961



DRA SOLUÇÃO EM EDUCAÇÃO

Por vezes, a contratação é inútil ao que se destina, uma vez que não é possível selecionar a proposta mais vantajosa para a administração quando não se define as características suficientes e necessárias de objetos ou serviços pertencentes a um variado universo, o que leva a disputa a ser definida exclusivamente ao menor preço.

A Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - **a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;**

O Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000, que aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

DRA SOLUÇÃO EM EDUCAÇÃO
BARBARA CRISTHIANNE AZEVEDO BRITO DE LUCENA
CNPJ: 33.670.278/0001-25

Av. Jaime Ribeiro da Luz, 971 Sala 52 Box 48- Bairro Santa Mônica, Uberlândia-MG CEP:38408-188
Telefone: 34-998849199/32167961



DRA SOLUÇÃO EM EDUCAÇÃO

[...]

II - do edital e do aviso constarão definição precisa, suficiente e clara do objeto, bem como a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital, e o local onde será realizada a sessão pública do pregão (grifo acrescido);

O Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

Entre os administrativistas, é propício trazermos à baila o posicionamento de Jacoby Fernandes (2015, p. 115), o qual afirma que:

“o primeiro ponto mais importante para o êxito de uma licitação e de um SRP está rigorosamente na capacidade de definir com clareza e precisão o objeto pretendido”.

O proeminente professor destaca três pontos fundamentais, entre eles “o equilíbrio entre restringir a competição e preservar a isonomia dos licitantes; dirigir a licitação para a qualidade ou aceitar qualquer produto” (Jacoby, 2015, p.115).

DRA SOLUÇÃO EM EDUCAÇÃO
BARBARA CRISTHIANNE AZEVEDO BRITO DE LUCENA
CNPJ: 33.670.278/0001-25

Av. Jaime Ribeiro da Luz, 971 Sala 52 Box 48- Bairro Santa Mônica, Uberlândia-MG CEP:38408-188
Telefone: 34-998849199/32167961



DRA SOLUÇÃO EM EDUCAÇÃO

No mesmo diapasão, traz ensinamento elucidativo ao equivocado entendimento propalado de que a lei de Licitações obriga a Administração a fazer contratações de baixa qualidade e privilegia o menor preço em detrimento da qualidade:

A estrutura legislativa atual, pouco conhecida e pouco compreendida, mas muito criticada, constitui um aprimoramento da normalização anterior, permitindo superar diversos óbices ao controle da Administração Pública. Efetivamente, a Lei de Licitações não está isenta de críticas, mas é uma obra nitidamente nacional constituída sob a égide de uma época que buscou normalizar, como forma de corrigir distorções, e apresenta avanços nas mais diversas ramificações que o tema comporta.

Hoje, a Administração pode adquirir produtos exigindo especificação completa do bem de acordo com as regras de ergometria, estabelecer testes laboratoriais por conta do contratado ou até mesmo exigir que o licitante apresente amostras do produto, garantindo-se ao licitante o direito à contraprova (Jacoby, 2015, p.118).

O Tribunal de Contas, por sua vez, não deixa por menos e é exaustivamente enfático em recomendar que as especificações do objetos sejam claras e suficientes a atender as expectativas do contratante. Senão vejamos:

DRA SOLUÇÃO EM EDUCAÇÃO
BARBARA CRISTHIANNE AZEVEDO BRITO DE LUCENA
CNPJ: 33.670.278/0001-25

Av. Jaime Ribeiro da Luz, 971 Sala 52 Box 48- Bairro Santa Mônica, Uberlândia-MG CEP:38408-188
Telefone: 34-998849199/32167961



DRA SOLUÇÃO EM EDUCAÇÃO

O gestor, ao classificar bens e serviços como comuns, deve se certificar de que a descrição do objeto é suficientemente clara a ponto de não suscitar dúvidas, no afã do procedimento concorrencial do pregão, acerca das especificações do objeto ofertado pelos licitantes. Ademais deverá observar a complexidade das especificações não encetará insegurança ao adimplemento contratual pelos potenciais contratados em face da inexistência da habilitação prévia. Acórdão nº 1.615/2008 Plenário.

Nesse sentido, mesmo antes do Estatuto das Licitações, ainda sob a égide do Decreto-Lei nº 230, de 21 de novembro de 1986, o TCU aprovou a Súmula 177, de 26 de outubro de 1982, destacando a importância do trabalho de definição do objeto na fase interna do processo:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Não obstante, é sabido que a indicação ou preferência por marca em procedimento licitatório só é admissível se restar comprovado que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades do Órgão ou Entidade. Portanto, é vedada a indicação de

DRA SOLUÇÃO EM EDUCAÇÃO

BARBARA CRISTHIANNE AZEVEDO BRITO DE LUCENA

CNPJ: 33.670.278/0001-25

Av. Jaime Ribeiro da Luz, 971 Sala 52 Box 48- Bairro Santa Mônica, Uberlândia-MG CEP:38408-188

Telefone: 34-998849199/32167961



DRA SOLUÇÃO EM EDUCAÇÃO

marca com o propósito de apenas buscar a qualidade. Entretanto, noutra oportunidade, o TCU apresenta a possibilidade de referenciar os produtos que precisa adquirir a partir de marcas conhecidas no mercado e que possuem reconhecida qualidade:

Experiências em licitações públicas têm demonstrado que os licitantes necessitam, para bem elaborar propostas, de especificações claras e precisas, que definam o padrão de qualidade e o desempenho do produto a ser adquirido. Se não for assim, corre-se o risco de o licitante ofertar o que tem de mais barato e não o que pode oferecer de melhor.

São exemplos de compras realizadas rotineiramente pelo menor preço, sem indicação de qualquer parâmetro de qualidade, que aparentemente refletem menores gastos, mas que trazem resultados, por vezes, insatisfatórios:

- canetas cuja tinta resseca, vaza ou falha ao ser usada;
- tubos de cola que têm mais água do que componente colante;
- lápis de grafite duro, que fura o papel ao escrever;
- borrachas que, ao apagar, se desfazem e às vezes não apagam;
- elásticos que ressecam;
- copinhos de plástico para café ou água excessivamente finos (são necessários, às vezes, dois ou três para não queimar a mão ou derramar o líquido);
- cliques que enferrujam;

DRA SOLUÇÃO EM EDUCAÇÃO

BARBARA CRISTHIANNE AZEVEDO BRITO DE LUCENA

CNPJ: 33.670.278/0001-25

Av. Jaime Ribeiro da Luz, 971 Sala 52 Box 48- Bairro Santa Mônica, Uberlândia-MG CEP:38408-188

Telefone: 34-998849199/32167961



DRA SOLUÇÃO EM EDUCAÇÃO

- grampeadores que não funcionam;
- grampos para grampeadores que não perfuram o papel;
- cadeiras em que, com pouco uso, os rodízios emperram e soltam da base, o poliuretano dos braços racha, os tecidos desbotam, dentre tantos outros defeitos;
- mesas fabricadas com madeiras que incham, gavetas que não deslizam, parafusos que espanam etc.

[...]

Será admitida a indicação de marca como parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto a ser licitado, quando seguida das expressões "ou equivalente", "ou similar" e "ou de melhor qualidade". No caso, o produto deve ser aceito de fato e sem restrições pela Administração. O que a Lei de Licitações veda e os Tribunais de Contas condenam, especialmente o TCU, é a preferência por determinada marca ou indicação sem devida justificativa técnica nos autos.

É preciso que não restem dúvidas acerca do fato de que não estamos defendendo a restrição da competição, caracterizada por exigências desnecessárias e desarrazoadas. Estamos tratando de providência essencial no sentido de formalizar, por escrito, no instrumento convocatório, o que pretende a administração contratar, ou seja, determinar as circunstâncias materiais e qualitativas do objeto.

DRA SOLUÇÃO EM EDUCAÇÃO
BARBARA CRISTHIANNE AZEVEDO BRITO DE LUCENA
CNPJ: 33.670.278/0001-25

Av. Jaime Ribeiro da Luz, 971 Sala 52 Box 48- Bairro Santa Mônica, Uberlândia-MG CEP:38408-188
Telefone: 34-998849199/32167961



DRA SOLUÇÃO EM EDUCAÇÃO

A Corte de Contas, que também alerta para o axioma "Quem compra mal, compra mais de uma vez e, pior, com dinheiro público" (Op. Cit.), assinala que:

"A experiência em licitações públicas têm demonstrado que os licitantes necessitam, para bem elaborar suas propostas, de especificações claras e precisas, que definam o padrão de qualidade e o desempenho do produto a ser adquirido. Se não for assim, corre-se o risco de o licitante ofertar o que tem de mais barato e não o que pode oferecer de melhor". (TCU, Licitações e Contratos, Orientações Básicas, 3a ed., Brasília, 2006, p. 89). (Sem grifo no original).

Ou seja, é somente por meio do bom uso do canal de comunicação disponível (o edital e seus anexos) que poderão se manifestar apropriadamente os atores do processo licitatório. A administração informa o que deseja contratar e o licitante oferece seu produto pela proposta comercial.

No mesmo terreno, à pauta é relevante acrescentar extrato de decisão similar, com a qual encerramos a parte referencial:

O art. 14 do Estatuto das Licitações determina, no que interessa a este ponto, que a descrição do objeto pretendido seja adequada, ou seja, conforme o art. 40, inciso I, da mesma norma, deve ser clara e sucinta, capaz de fomentar a competição de diversos interessados. Essa, segundo leciona Carlos Pinto Coelho Motta, in Eficácia nas Licitações e Contratos, editora Del Rey, 10ª edição, é a descrição ótima do objeto do certame. E, neste caso concreto, a descrição atendeu aos seus objetivos, pois possibilitou que diversas empresas - 48 no total - entendessem o objeto do pregão e apresentassem suas ofertas de preços na etapa competitiva do certame. Mostrou-se correta também sob a ótica dos Correios, pois os produtos ofertados atenderam as expectativas daquela empresa. Acórdão 272/2010 Plenário (Voto do Ministro Relator)

DRA SOLUÇÃO EM EDUCAÇÃO

BARBARA CRISTHIANNE AZEVEDO BRITO DE LUCENA

CNPJ: 33.670.278/0001-25

Av. Jaime Ribeiro da Luz, 971 Sala 52 Box 48- Bairro Santa Mônica, Uberlândia-MG CEP:38408-188

Telefone: 34-998849199/32167961



DRA SOLUÇÃO EM EDUCAÇÃO

Coaduna com a tese da previsão editalícia - em atendimento à injunção normativa - os seguintes decisões jurisprudenciais, entre tantos: Acórdão nº 62/2007-Plenário, Acórdão nº 531/2007-Plenário, Acórdão nº 889/2007-Plenário, 1.100/2007-Plenário, Acórdão nº 1.237/2007-Primeira Câmara (Relação), Acórdão nº 1.332/2007-Plenário, Acórdão nº 1.547/2007-Plenário, Acórdão nº 1.556/2007-Plenário, Acórdão nº 168/2007-Plenário, 3.651/2009-Segunda Câmara (Sumário), Acórdão nº 6.349/2009-Segunda Câmara (Sumário), Acórdão nº 553/2011-Plenário, Acórdão nº 1.932/2012, Acórdão nº 2.383/2014-Plenário, Acórdão nº 2.829/2015-Plenário e Acórdão nº 113/2016-Plenário.

Embora pareça óbvio que especificar as características essenciais qualitativas do objeto é procedimento fundamental e essencial para que os licitantes tenham o exato entendimento do que pretende a administração, inescusavelmente o tema perambula nos tribunais em razão da ineficiência dos responsáveis em atender essa premissa, não olvidados os casos em que a administração se conforma com produtos de péssima qualidade e que, apesar de não virarem contendas jurídicas, acarretam enorme desperdício de dinheiro público.

As causas são as mesmas das outras constatações: desconhecimento das normas e, ao mesmo tempo, indiferença aos efeitos extremamente danosos decorrentes dessas falhas.

DRA SOLUÇÃO EM EDUCAÇÃO
BARBARA CRISTHIANNE AZEVEDO BRITO DE LUCENA
CNPJ: 33.670.278/0001-25

Av. Jaime Ribeiro da Luz, 971 Sala 52 Box 48- Bairro Santa Mônica, Uberlândia-MG CEP:38408-188
Telefone: 34-998849199/32167961



DRA SOLUÇÃO EM EDUCAÇÃO

Ou seja, as causas objetivas da constatação decorrem da condução inadequada do processo e, entre as causas subjetivas, podemos apontar a imperícia, a negligência e a imprudência dos gestores responsáveis por levar a efeito as pesquisas de mercado, uma vez que se trata de inobservância de procedimento essencial.

É imperioso assinalar que um dos efeitos mais significativos do objeto mal especificado é a absoluta impossibilidade de se realizar o julgamento objetivo das propostas, tanto no que diz respeito ao objeto propriamente dito quanto em relação ao valor.

Se a administração não estabeleceu claramente o que deseja contratar, certamente também não conseguiu estimar o valor da contratação. Por sua vez, também não poderá o licitante apresentar uma proposta que seja passível de ser analisada sem elevado teor de subjetividade, o que nos conduzirá, inevitavelmente, ao pior menor preço.

Especificar genericamente o objeto licitado leva a má contratação. Nas compras de má qualidade são verificadas várias causas, mas, sem dúvida, a displicência da caracterização qualitativa é uma das mais acentuadas.

Confunde-se, por vezes, que nas licitações do tipo menor preço, obrigatório nos casos de pregão, serão excludentes os critérios técnicos de seleção para a proposta mais vantajosa. Ledo engano, pois, ainda assim, está obrigada a administração a garantir a vantajosidade da

DRA SOLUÇÃO EM EDUCAÇÃO

BARBARA CRISTHIANNE AZEVEDO BRITO DE LUCENA

CNPJ: 33.670.278/0001-25

Av. Jaime Ribeiro da Luz, 971 Sala 52 Box 48- Bairro Santa Mônica, Uberlândia-MG CEP:38408-188

Telefone: 34-998849199/32167961



DRA SOLUÇÃO EM EDUCAÇÃO

contratação por intermédio da escolha do melhor entre os menores preços e, para tanto, o melhor parâmetro disponível é a especificação detalhada do objeto.

Em auxílio ao raciocínio que estamos apresentando, relevante citar extrato de um trabalho científico de autoria de Mariana Datolli Gouvea Dias, no qual defende a tese de que "a partir da adequada especificação, cai por terra a falaciosa ideia de que há compra ruim quando o (único) critério é o menor preço", referindo-se à importância da descrição do objeto em pregões eletrônicos:

"Um dos fatores primordiais para o sucesso do pregão eletrônico é a boa comunicação entre o requisitante, o pregoeiro e a equipe de apoio.

O usuário do produto, antes de requisitá-lo ao setor competente, deve saber identificar o que de fato precisa adquirir, o que realmente será necessário para atender plenamente à sua necessidade. A identificação desta é o primeiro passo para a realização de uma compra correta.

Com base nessa solicitação é que o órgão licitante deverá especificar o item a ser adquirido. É de fundamental importância para o sucesso da licitação que este item esteja suficientemente descrito, a fim de se evitar dúvidas por parte dos pretensos fornecedores e, também, dos responsáveis pelo processo licitatório.

DRA SOLUÇÃO EM EDUCAÇÃO
BARBARA CRISTHIANNE AZEVEDO BRITO DE LUCENA
CNPJ: 33.670.278/0001-25

Av. Jaime Ribeiro da Luz, 971 Sala 52 Box 48- Bairro Santa Mônica, Uberlândia-MG CEP:38408-188
Telefone: 34-998849199/32167961



DRA SOLUÇÃO EM EDUCAÇÃO

A dificuldade dessa especificação, no âmbito da Administração Pública, acentua-se pelo fato de que, geralmente, os usuários dos produtos/serviços licitados ou os gestores dos contratos são pessoas diversas daquelas responsáveis pela licitação. Daí é que devem os órgãos públicos desenvolver uma rotina específica voltada para a facilitação de troca de informações entre os requisitantes e o pregoeiro e sua equipe de apoio (sem grifo no original)".

IV - E DA INFRINGÊNCIA A PORTARIA INMETRO 401/2020

No caso em apreço, maioria dos itens o produto licitado refere-se a mobiliário escolar (CONJUNTO ALUNO), por mais que não tenha a especificação, trata-se de conjunto aluno mesa e cadeira e esse mobiliário está enquadrado pelo Poder Público como produto com certificação compulsória, veja-se:

<http://www.inmetro.gov.br/qualidade/prodCompulsorios.asp>

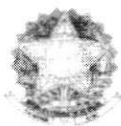
Como se verifica, a certificação compulsória abrange produtos que por razões de segurança, interesse nacional e meio ambiente são obrigados a atender as normas estabelecidas pelos entes públicos, sem opção de isenção, vejamos:

DRA SOLUÇÃO EM EDUCAÇÃO
BARBARA CRISTHIANNE AZEVEDO BRITO DE LUCENA
CNPJ: 33.670.278/0001-25

Av. Jaime Ribeiro da Luz, 971 Sala 52 Box 48- Bairro Santa Mônica, Uberlândia-MG CEP:38408-188
Telefone: 34-998849199/32167961



DRA SOLUÇÃO EM EDUCAÇÃO



Serviço Público Federal
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA-INMETRO

PORTARIA Nº 401, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020

Aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Móveis Escolares – Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual – Consolidado.

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Consolidado para Móveis Escolares – Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno, na forma dos Requisitos de Avaliação da Conformidade e das Especificações para o Selo de Identificação da Conformidade, fixados, respectivamente, nos Anexos I e II, disponíveis em <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/>.

Art. 2º Os fornecedores de móveis escolares – cadeiras e mesas para conjunto aluno deverão atender integralmente ao disposto no presente Regulamento.

Art. 3º Os móveis escolares – cadeiras e mesas para conjunto aluno objetos deste Regulamento, deverão ser fabricados, importados, distribuídos e comercializados, de forma a não oferecerem riscos que comprometam a segurança do usuário, independentemente do atendimento integral aos requisitos ora publicados.

§ 1º Aplica-se o presente Regulamento aos móveis escolares – cadeiras e mesas para conjunto aluno.

§ 2º Encontram-se excluídos do cumprimento das disposições previstas neste Regulamento as cadeiras escolares com superfície de trabalho acoplada.

Art. 4º A cadeia produtiva de móveis escolares – cadeiras e mesas para conjunto aluno fica sujeita às seguintes obrigações e responsabilidades:

DRA SOLUÇÃO EM EDUCAÇÃO

BARBARA CRISTHIANNE AZEVEDO BRITO DE LUCENA

CNPJ: 33.670.278/0001-25

Av. Jaime Ribeiro da Luz, 971 Sala 52 Box 48- Bairro Santa Mônica, Uberlândia–MG CEP:38408-188

Telefone: 34-998849199/32167961



DRA SOLUÇÃO EM EDUCAÇÃO

I – o fabricante nacional deve fabricar e disponibilizar, a título gratuito ou oneroso, móveis escolares – cadeiras e mesas para conjunto aluno conforme o disposto neste Regulamento;

II – o importador deve importar e disponibilizar, a título gratuito ou oneroso, móveis escolares – cadeiras e mesas para conjunto aluno conforme o disposto neste Regulamento; e

III – os demais entes da cadeia produtiva e de fornecimento de móveis escolares – cadeiras e mesas para conjunto aluno, incluindo o comércio em estabelecimentos físicos ou virtuais, devem manter a integridade do produto, das suas marcações obrigatórias, preservando o atendimento aos requisitos deste Regulamento.

Parágrafo único. Caso um ente exerça mais de uma função na cadeia produtiva e de fornecimento, entre as anteriormente listadas, suas responsabilidades são acumuladas.

Exigências Pré-Mercado

Art. 5º Os móveis escolares – cadeiras e mesas para conjunto aluno, fabricados, importados, distribuídos e comercializados em território nacional, a título gratuito ou oneroso, devem ser submetidos, compulsoriamente, à avaliação da conformidade, por meio do mecanismo de certificação, observado os termos deste Regulamento.

Os critérios para a referida Certificação foram adotados com foco na saúde e segurança dos usuários, atendendo aos requisitos da norma técnica ABNT NBR 14006, visando os aspectos ergonômicos, de acabamento, identificação, estabilidade, resistência e segurança, por meio de processo sistematizado, com

DRA SOLUÇÃO EM EDUCAÇÃO

BARBARA CRISTHIANNE AZEVEDO BRITO DE LUCENA

CNPJ: 33.670.278/0001-25

Av. Jaime Ribeiro da Luz, 971 Sala 52 Box 48- Bairro Santa Mônica, Uberlândia-MG CEP:38408-188

Telefone: 34-998849199/32167961



DRA SOLUÇÃO EM EDUCAÇÃO

regras pré-estabelecidas, devidamente acompanhado e avaliado por Órgãos competentes, de forma a propiciar adequado grau de confiabilidade ao atendimento dos requisitos estabelecidos por normas e regulamentos técnicos, com o menor custo possível para a sociedade.

Importante esclarecer que para determinados objetos, como é o caso de mobiliários escolares - cadeiras e mesas para conjunto aluno individual - não é suficiente apenas adequar suas descrições técnicas, sendo perfeitamente legal exigir a apresentação do Certificado de Conformidade do INMETRO para o modelo especificado conforme Portaria N° 105/2012 em nome do licitante acompanhado do número do selo e do relatório de ensaio com imagem do produto especificado emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO e apresentar a certificação de conformidade da qualidade da ABNT INMETRO em nome do licitante.

Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), também aplicável nas relações administrativas, como uma lei especial de ordem pública, determina que todo produto disponibilizado no mercado consumidor deve respeitar as normas técnicas da ABNT:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [...] VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro. Observe-se que a exigência de apresentação do Certificado de Conformidade do Inmetro para mobiliário escolar (mesa e cadeira para aluno individual) é critério de qualificação técnica do produto (art. 30, IV, Lei 8.666/93).

DRA SOLUÇÃO EM EDUCAÇÃO
BARBARA CRISTHIANNE AZEVEDO BRITO DE LUCENA
CNPJ: 33.670.278/0001-25

Av. Jaime Ribeiro da Luz, 971 Sala 52 Box 48- Bairro Santa Mônica, Uberlândia-MG CEP:38408-188
Telefone: 34-998849199/32167961



DRA SOLUÇÃO EM EDUCAÇÃO

Não havendo motivos para se falar em frustração do caráter competitivo do certame, nem mesmo em tendência de limitação de participantes ou, eventualmente, direcionamento do objeto licitado às empresas que detenham a certificação. Pelo contrário, pois o processo licitatório não pode comprometer o interesse público, a finalidade e a segurança das contratações, tendo as empresas que se adaptarem às condições impostas e avaliar os produtos com certificação compulsória, conforme cada regulamento e norma técnica, afinal a saúde e a segurança dos usuários é o objetivo principal da Certificação do Produto junto ao Inmetro.

Este é o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ: PÚBLICA. SERVIÇOS DE CONFEÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE SELOS DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS NOTARIAIS E REGISTRALIS. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IGUALDADE E COMPETITIVIDADE. INTERPRETAÇÃO ART. 30, II, § 1º, DA LEI N º 8.666/93.

1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra v. Acórdão que denegou segurança referente à aduzida ilegalidade de exigências contidas em edital de licitação pública. 2. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei n. º 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, a Administração Pública edita ato visando cercar-se de garantias ao contrato de prestação de serviços de grande vulto e de extremo interesse para os administrados. 3. Tendo em vista o elevado montante dos valores objeto de futura contratação, é dever do administrador público realizar todas as etapas do processo seletivo do prestador de serviço com grande cautela, pautando-se rigorosamente pelos preceitos legais aplicáveis, especialmente o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e outros pertinentes. 4. "O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a se propõe" (Adilson Dallari). (grifo nosso)

DRA SOLUÇÃO EM EDUCAÇÃO

BARBARA CRISTHIANNE AZEVEDO BRITO DE LUCENA

CNPJ: 33.670.278/0001-25

Av. Jaime Ribeiro da Luz, 971 Sala 52 Box 48- Bairro Santa Mônica, Uberlândia-MG CEP:38408-188

Telefone: 34-998849199/32167961



DRA SOLUÇÃO EM EDUCAÇÃO

A exigência da apresentação de certificações de atendimento às normas da ABNT é praxe nas compras governamentais, como se pode concluir em vários exemplos de pregões que contêm essa exigência, inclusive no pregão do TCU nº 57/2013. Atualmente, o TCU - Tribunal de Contas da União também admite que os produtos adquiridos pela Administração Pública estejam adequados às normas técnicas expedidas pela ABNT, com a finalidade de possibilitar aquisições econômicas e eficazes, pois na maioria das vezes, a opção mais barata não se traduz em aquisição eficiente. Considerando que a resposta a esta impugnação não é ato discricionário, salienta-se que a Administração, caso não acolha os fundamentos aqui arrolados, deve apresentar justificativa devidamente motivada.

V - DO DIREITO

A lei visa garantir a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Todavia, a seleção da proposta mais vantajosa dependerá do número de concorrentes que participarão do certame. Portanto, vedada toda e qualquer restrição ao caráter competitivo do certame.

Qualquer circunstância direcionada a determinada empresa ou marca, seja mediante ação ou omissão, de forma direta ou indireta, constitui restrição ao caráter competitivo do certame, infringindo os princípios básicos que regem o procedimento licitatório.

DRA SOLUÇÃO EM EDUCAÇÃO
BARBARA CRISTHIANNE AZEVEDO BRITO DE LUCENA
CNPJ: 33.670.278/0001-25

Av. Jaime Ribeiro da Luz, 971 Sala 52 Box 48- Bairro Santa Mônica, Uberlândia-MG CEP:38408-188
Telefone: 34-998849199/32167961



DRA SOLUÇÃO EM EDUCAÇÃO

A jurisprudência dos nossos Tribunais é uníssona sobre o assunto, ratificando a tese de que o universo de licitantes não pode ter sua participação limitada, vejamos:

Superior Tribunal de Justiça

As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à Administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (grifo nosso) Recurso especial provido. RES 5606/DF. Relator MIN. José Delgado.

Saliente-se que a licitação busca a proposta mais vantajosa para a Administração, todavia proposta mais vantajosa nem sempre é aquela de menor preço, mas sim a melhor proposta, entendida esta como aquela capaz de satisfazer a necessidade da Administração observando preço e qualidade do produto ofertado, se no edital não há informações suficientes dos objetos especificados, não há como uma licitante elaborar uma proposta justa e portanto, a disputa não será justa.

V - DO PEDIDO

Ex positis, com base em tudo acima exposto e de tudo o mais que consta na legislação aplicável, requer:

- 01) Que sejam revistas as especificações de forma genérica, complementando-as de forma que as licitantes podem ofertar preços justos pois fica claro o pedido de produção de cada item.

DRA SOLUÇÃO EM EDUCAÇÃO

BARBARA CRISTHIANNE AZEVEDO BRITO DE LUCENA

CNPJ: 33.670.278/0001-25

Av. Jaime Ribeiro da Luz, 971 Sala 52 Box 48- Bairro Santa Mônica, Uberlândia-MG CEP:38408-188

Telefone: 34-998849199/32167961



DRA SOLUÇÃO EM EDUCAÇÃO

- 02) Exigência obrigatória da apresentação do Certificado de Conformidade do INMETRO para os itens de conjunto aluno mesa e cadeira conforme Portaria N° 401/2020 junto a proposta.

Uberlândia 21/05/2023

Termos em que
Pede deferimento

33 670 278/0001-25
I. E: 003.449304.00-25
DRA. SOLUÇÃO COMERCIAL EM
EDUCAÇÃO LTDA - EPP
Av. Jaime Ribeiro da Luz, 971
Sala 52 Box 48
B. Santa Mônica - CEP 38408-188
Uberlândia - Minas Gerais

Bárbara Cristhianne
Diretora

DRA SOLUCAO
COMERCIAL EM
EDUCACAO

LTDA:33670278000125

Assinado de forma digital por
DRA SOLUCAO COMERCIAL EM
EDUCACAO

LTDA:33670278000125

Dados: 2023.05.21 21:07:47

-03'00'

DRA SOLUÇÃO EM EDUCAÇÃO
BARBARA CRISTHIANNE AZEVEDO BRITO DE LUCENA

CNPJ: 33.670.278/0001-25

Av. Jaime Ribeiro da Luz, 971 Sala 52 Box 48- Bairro Santa Mônica, Uberlândia-MG CEP:38408-188

Telefone: 34-998849199/32167961